

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: q1n4yosa <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/04/2024 Projeto de lei complementar nº 9/2024 Protocolo nº 3146/2024 Processo nº 1009/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Altera a Lei Estadual nº 04, de 15 de outubro de 1990, para garantir Licença Menstrual para pessoas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Esta Lei visa garantir o direito a licença de três dias consecutivos, a cada mês, às funcionárias públicas estaduais que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Parágrafo único – Esta lei se aplica à todas funcionárias e funcionários que menstruam.

Art. 2º - O Art. 103 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 103. Conceder-se-á, ao servidor, licença: (...)

VIII – por sintomas graves associados ao fluxo menstrual.”

(...)

§4º - O funcionário afastado em licença para tratamento de saúde, por acidente de trabalho ou por sintomas graves associados ao fluxo menstrual não poderá dedicar-se a atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, sujeitando-se, também, à apuração de responsabilidade funcional.

Art. 4º - O Título III, Capítulo III, da Lei Estadual nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “SEÇÃO VII - Da Licença Menstrual”

Artigo 110 - Ao funcionário que, por motivo de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, será concedida licença de três dias consecutivos, em cada mês, com vencimento ou remuneração.



Parágrafo único - A inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto.”

Art. 5º - As disposições desta lei se aplicam as funcionárias e funcionários de autarquias, empresas estatais e fundações vinculadas ao Estado de Mato Grosso.

Art. 6º - Quando cabível, por deliberação da própria funcionária ou funcionário, a licença menstrual pode ser substituída por atividade remota, desempenhada em home office, pelo período previsto no Art. 1º.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A menstruação é parte intrínseca do ciclo reprodutivo das mulheres e de outras pessoas que menstruam. Mensalmente, o corpo feminino se prepara para a possibilidade de gestação, expelindo o óvulo não fertilizado, resultando no fluxo menstrual.

Embora seja um processo natural, cada indivíduo reage de maneira singular à menstruação, frequentemente experimentando indisposição, cólicas e outras dores. No entanto, aproximadamente 15% das pessoas que menstruam enfrentam sintomas graves, como dores musculares intensas, cólicas agudas, náuseas, vômitos e irritabilidade excessiva, características típicas da dismenorreia. Essas condições prejudicam significativamente a capacidade de manter uma rotina profissional, obrigando-as a enfrentar os deveres laborais mesmo em condições de grande desconforto, o que pode resultar em faltas, reduções salariais e até demissões.

Frequentemente, essas pessoas comparecem ao trabalho mesmo sofrendo intensamente, devido à pressão para evitar perdas financeiras e manter a estabilidade no emprego. Essa situação de grave adoecimento devido aos sintomas menstruais as torna vulneráveis, comprometendo seu desempenho no trabalho e expondo-as a situações constrangedoras.

É importante ressaltar que a menstruação não afeta apenas as mulheres, mas também outras pessoas que menstruam, como homens transexuais que não passaram por procedimentos cirúrgicos para remover útero e ovários. Portanto, eles também merecem proteção sob esta Lei Complementar.

Ao propor a instituição da Licença Menstrual, buscamos garantir que as pessoas que menstruam, tanto funcionárias públicas quanto privadas do Estado de Mato Grosso, tenham acesso a medidas que visam preservar sua saúde e dignidade. Além disso, objetivamos proteger seus salários e empregos, assegurando a prestação do melhor serviço público a todos os cidadãos paulistas.

Portanto, solicito aos Srs. Deputados e Sras. Deputadas que aprovem o presente Projeto de Lei Complementar, para que juntos possamos promover incansavelmente os direitos humanos das funcionárias e funcionários do Estado de Mato Grosso, garantindo sua integridade e dignidade nos momentos de agravamento da saúde devido a sintomas menstruais graves.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Março de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual